



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, DESEMBARGADOR JOSÉ CRUZ MACEDO**

**A ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS**, entidade de classe com natureza jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.225.986/0001-60, com sede e foro no Anexo I, Palácio da Justiça, Bloco A, 10º andar. CEP: 70.094-900 - Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente **FERNANDO FREITAS** vem, respeitosamente, apresentar o seguinte **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, expediente que se faz necessário para impulsionar discussão apurada e oportuna quanto às disposições concernentes ao teletrabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.



## **I – BREVE SÍNTESE FÁTICA**

O egrégio Conselho Nacional de Justiça, em razão de deliberação do Plenário no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000<sup>1</sup>, editou a Resolução CNJ nº 481/2022, alterando o artigo 5º, inciso III, da Resolução CNJ nº 227/2016, que por sua vez regulamentava o teletrabalho e suas especificidades no âmbito do Poder Judiciário em território nacional.

Naquela assentada, a redação do referido dispositivo restou assim definida:

Art. 5º Compete ao gestor da unidade sugerir à Presidência ou à outra unidade por ela definida os nomes dos servidores interessados em atuar em regime de teletrabalho, cujo pleito será deferido desde que haja interesse da Administração e, quando for o caso, interesse público, observadas as seguintes diretrizes:

**III – a quantidade de servidores e as atividades que poderão ser executadas em regime de teletrabalho serão definidas por proposta da Comissão de Gestão do Teletrabalho de cada órgão, devidamente justificada, e aprovada por ato de sua respectiva Presidência, observando-se as vedações constantes no inciso I, além da limitação do número máximo de servidores, que não poderá exceder 30% (trinta por cento) do quadro permanente da Vara, Gabinete ou Unidade Administrativa.**

Nesse sentido, cumpre destacar a norma resolutiva em vigor no âmbito deste egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, especificamente quanto ao que determina o artigo 9º da Resolução nº

---

<sup>1</sup> PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000, relatoria Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, publicado em 16/11/2022 (julgamento na 359ª Sessão Ordinária).



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

14/2021, que dispõe que “*não haverá limite do quantitativo de servidores em teletrabalho na unidade, ficando a cargo do gestor essa definição*”.

Enxerga-se, portanto, que o ato resolutivo em vigor nesta Corte institui aos responsáveis/gestores de cada secretaria a avaliação e extensão do teletrabalho nas unidades jurisdicionais, **privilegiando-se o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública**, em especial quando se considera o corolário do princípio da eficiência inscrito no artigo 37 de nossa Constituição Federal.

O ato normativo em questão, ao definir os ditames do teletrabalho no âmbito do TJDF, consagra a autonomia administrativa da Corte para regulamentar **dinâmica verdadeiramente essencial ao funcionamento de suas varas e gabinetes, firme na busca de uma prestação jurisdicional sempre célere e atenta ao contexto socioeconômico atual**. Prova desta assertiva é a constante obtenção de premiações deste Tribunal junto ao CNJ e a crescente economia propiciada pelo teletrabalho ao longo dos últimos anos, especialmente após o período de pandemia.

Considerando-se, portanto, a autonomia normativo-administrativa desta e. Corte em disciplinar a temática do teletrabalho em sede institucional, bem como os expressivos resultados obtidos em recentes avaliações do CNJ sobre a produtividade e economia processual no âmbito do e. TJDF, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal – ASSEJUS vem requerer a manutenção do atual regramento sobre a referida modalidade laboral na esfera desta Corte.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Estes são, em apertada síntese, os fatos que ensejam a propositura do presente expediente administrativo.

### II – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PRESENTE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

#### A) Da autonomia normativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios para regulamentar o regime de teletrabalho em seu âmbito

Inicialmente, cumpre destacar os limites impostos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça quando do julgamento proferido no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000. Naquela oportunidade, destaca-se que os Conselheiros e Conselheiras definiram a possibilidade de regulamentação por parte dos Tribunais quanto ao teletrabalho, **desde que respeitadas as condições elencadas no item 9 do acórdão em tela**, a seguir transcrito:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS VIRTUAIS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS RESOLUÇÕES n°s 354/2020 e 465/2022.

[...]

**9. Ressalvada a autonomia dos Tribunais para regulamentar as situações particulares relativas** a: a) Concessão de autorização para os juízes residirem fora da Comarca “desde que não causem prejuízo à efetiva prestação jurisdicional” (art. 2º da Resolução CNJ nº 37/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os Tribunais regulamentarem os casos excepcionais de Juízes residirem fora das respectivas comarcas); b) Regulamentação, pelos Tribunais, do trabalho remoto de magistrados e servidores, desde de que: b.i) garantida a presença do juiz na comarca; b.ii) o magistrado compareça à unidade jurisdicional em pelo menos 3 dias úteis na semana; b.iii) haja publicação prévia da escala de



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

comparecimento presencial do juiz na comarca, devidamente autorizada pela Presidência e/ou Corregedoria do Tribunal; b.iv) as audiências realizadas sejam relativas ao Juízo 100% digital ou aos Núcleos de Justiça 4.0; b.v) garantido o atendimento virtual de advogados, defensores e promotores, quando solicitado; b.vi) a produtividade seja igual ou superior à do trabalho presencial; b.vii) haja prazos razoáveis para realização das audiências.

Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.0000 – Relatoria Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 359ª Sessão Ordinária, julgamento em 08/11/2022)

Ou seja, respeitadas as exigências de produtividade igual ou superior à do trabalho presencial, a efetiva garantia de atendimento ao público (quer seja em modalidade presencial ou virtual), a presença do magistrado em pelo menos 3 dias úteis na semana e o cumprimento da realização de audiências em prazos razoáveis, **não existem óbices para que os Tribunais disciplinem o teletrabalho de forma local e de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.**

Em verdade, do que é possível observar da Resolução TJDFT nº 14/2021, já existem diversos dispositivos que objetivam normatizar as exigências suprarreferidas, especialmente quando se leva em consideração o teor normativo prescrito pelos artigos constantes dos Capítulos III e IV do ato resolutivo em tela. Ganham especial destaque, neste sentido, os artigos 5º, incisos I a III, 9º; 13, § 1º; 15, incisos II, V, VI e VII; 16, inciso VII e parágrafo único, além das disposições complementares encontradas na Portaria Conjunta nº 132/2020.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Todos os dispositivos, atos resolutivos e portarias até aqui elencadas, portanto, **se coadunam integralmente com os critérios mínimos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0002260-11.2022.2.00.0000**, fato este que garante à autoridade administrativa deste egrégio Tribunal de Justiça o exercício pleno de sua autonomia constitucionalmente estabelecida para regulamentar o teletrabalho em nível institucional.

Não é outra a determinação do próprio Conselho Nacional de Justiça, consoante se observa dos termos instituídos pelo artigo 19 da Resolução CNJ nº 227/2016. Segundo o dispositivo em tela, fica **garantido aos Tribunais a edição de regulamentação complementar da matéria**, o que se operaria em cada contexto institucional de acordo com as necessidades específicas de cada órgão. Veja-se:

Art. 19. Os órgãos do Poder Judiciário poderão editar atos normativos complementares, **a fim de adequar e especificar a regulamentação da matéria às suas necessidades**, devendo ainda, a cada dois anos, fazer avaliação técnica sobre o proveito da adoção do teletrabalho para a Administração, com justificativa, para o CNJ, quanto à conveniência de continuidade de adoção deste regime de trabalho.

Nos termos da jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça, são notórios os precedentes que confirmam a ampla autonomia local para a regulamentação e adaptação do regime de teletrabalho, firme no preceito constitucional da autonomia administrativo-organizacional dos



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Tribunais (artigos 96, inciso I, e 99 da Constituição Federal). Veja-se, a partir do seguinte excerto:

RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TELETRABALHO. VEDAÇÃO A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO. RES. 227, DE 2016. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. PRECEDENTES CNJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

III – Mesmo durante o período de excepcionalidade marcado pela pandemia da COVID-19, o artigo 4º da Resolução nº 227, de 2016, permaneceu em vigor, admitindo a própria adoção do teletrabalho pelos Tribunais como uma faculdade **em deferência à estatura constitucional da autonomia administrativa de que desfrutam. Autonomia administrativa que engloba a competência para regulamentar o regime teletrabalho de acordo com as circunstâncias locais.** Precedente CNJ.

(Recurso Administrativo no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002026-29.2022.2.00.0000 – Relatoria Conselheiro Giovanni Olsson, Plenário Virtual, julgamento em 16/12/2022)

Dessa forma, nos termos do que definiu o Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002260-11.2022.2.00.000, assim como em suas próprias Resoluções nº 227/2016 e 481/2022, não subsiste qualquer necessidade de atualização do regramento instituído pela Resolução TJDFT nº 14/2021, **haja vista que o ato resolutivo em tela foi editado em função das peculiaridades e necessidades institucionais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT.**



**B) Das premiações conquistadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – Atendimento ao princípio constitucional da Eficiência Administrativa (Artigo 37 da Carta Magna)**

Feitas todas as observações jurídicas concernentes sobre o tema, importa destacar a atuação jurisdicional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao longo dos últimos anos, **oportunidade em que o desempenho destacado da Corte rendeu diversos frutos e premiações junto ao Conselho Nacional de Justiça.**

No ano de 2022, esta egrégia Corte recebeu pela quarta vez consecutiva a chamada “Premiação Diamante”, honraria concedida pelo Conselho Nacional de Justiça ao melhor Tribunal brasileiro, o que se deve aos altos graus de pontuação obtidas na avaliação de qualidade organizado pelo CNJ. Tais critérios aferem questões como governança, produtividade, transparência e dados e tecnologia.<sup>2</sup>

São medidas como o balcão virtual, o uso da inteligência artificial em diversos sistemas e **a utilização responsável da modalidade de teletrabalho que propiciaram a obtenção destas numerosas premiações ao longo dos últimos anos**, o que possibilitou inclusive intensa

---

<sup>2</sup> Veja-se, a partir dos seguintes links: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/novembro-1/premiacao-diamante-do-tjdft-repercuta-na-midia>; <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/novembro-1/premio-cnj-de-qualidade-tjdft-conquista-grau-maximo-da-premiacao-pelo-4o-ano-consecutivo>; <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/dezembro/tjdft-conquista-premio-inedito-de-melhor-tribunal-do-poder-judiciario>.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

economia de recursos à esta Corte.<sup>3</sup> Tais iniciativas, nos termos do que exige o princípio constitucional da eficiência administrativa, são inegavelmente viabilizadas pela dedicação e **alta produtividade dos servidores e servidoras envolvidos**, especialmente daqueles que laboram de forma remota.

Digno de registro, ainda, que a produtividade no ano de 2022 certamente só não foi maior em função da funesta tentativa de ataques aos sistemas informatizados da Corte, cuja retomada das atividades somente foi possível graças ao notável empenho dos servidores e servidoras da área de Tecnologia da Informação.

Tais agentes públicos, como não poderia deixar de ser, **estão devidamente adaptados ao exercício de seu múnus profissional da forma mais eficiente e produtiva possível**, realidade que além de economizar montantes relevantes aos cofres públicos, garantiu ao longo dos últimos anos uma prestação jurisdicional humanizada, eficiente e notoriamente mais célere, consagrando-se as garantias constitucionais de duração razoável do processo e acesso à justiça.

Por mais este motivo, torna-se contraproducente a limitação do percentual de teletrabalho no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **haja vista que tal modalidade garante à esta Corte**

---

<sup>3</sup> “TJDFT economiza mais de 18 milhões com o teletrabalho durante a pandemia”: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2021/janeiro/tjdft-economiza-mais-de-18-milhoes-com-o-teletrabalho>



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a **obtenção de altíssimos graus de produtividade**, o que ensejou diversas premiações a nível nacional durante os últimos anos.

Ou seja, a alteração dos ditames estabelecidos pela Resolução TJDFT nº 14/2021, além de minorar os benefícios e eficiência do teletrabalho nesta egrégia Corte, poderá evidenciar reconhecidos prejuízos para a Administração Judiciária, haja vista a imensa economia orçamentária/institucional proporcionada pela eficiente e responsável gestão desta modalidade laboral no âmbito do TJDFT.

Por fim e por oportuno, consigna-se que honrosamente a ASSEJUS tem entre seus tantos associados e associadas servidores e servidoras do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

### III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal vem requerer **a retirada do Processo Administrativo nº 0030910/2022 da pauta de julgamentos administrativos da 1ª Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno**, a ser realizada no dia 24 de janeiro de 2023, até deliberação de Vossa Excelência no presente requerimento. Os referidos autos tratam sobre a regulamentação da Resolução TJDFT nº 14/2021, ato normativo objeto do presente requerimento.

Este pedido se justifica a partir do momento em que os pontos elencados no presente expediente administrativo são de suma importância



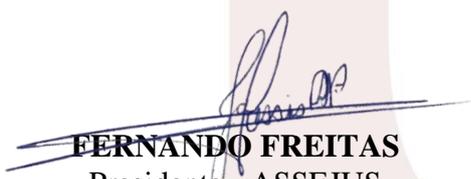
**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

para a discussão a ser realizada nos autos suprarreferidos. Nota-se, ainda, a indispensável oitiva da entidade associativa requerente, haja vista que congrega os interesses dos servidores e servidoras porventura afetados.

Outrossim, requer-se a esta ilustre Presidência que mantenha em vigor todas as atuais disposições relativas ao teletrabalho no âmbito desta e. Corte, em especial os ditames da Resolução TJDFT nº 14/2021, **o que faz com fulcro nos princípios constitucionais de acesso à justiça, da devida e célere prestação jurisdicional, assim como em consagração ao corolário da eficiência administrativa.**

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 16 de janeiro de 2023.

  
**FERNANDO FREITAS**  
Presidente - ASSEJUS

**CEZAR BRITTO**  
OAB/DF 32.147

**LARISSA AWWAD**  
OAB/DF 29.595

**RENATO BASTOS ABREU**  
OAB/DF 66.530

**JOÃO MARCELO ARANTES**  
OAB/DF 71.811